

**DECRETO N.º 146/VIII**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO, POR APRECIÇÃO PARLAMENTAR, DO  
DECRETO-LEI N.º 99/2001, DE 28 DE MARÇO, QUE “COLOCA AS ESCOLAS  
SUPERIORES DE ENFERMAGEM E DE TECNOLOGIA DA SAÚDE  
PÚBLICA SOB A TUTELA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E  
PROCEDE À REORGANIZAÇÃO DA SUA REDE, BEM COMO CRIA OS  
INSTITUTOS POLITÉCNICOS DA SAÚDE DE COIMBRA, DE LISBOA E DO  
PORTO”**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º**

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4.º

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Escola Superior de Enfermagem da Madeira.”

## **Artigo 2.º**

São aditados os artigos 4.º-A e 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março, com a seguinte redacção:

### **“Artigo 4.º-A Escolas associadas**

Adquirem o estatuto de escolas superiores politécnicas associadas à Universidade dos Açores as seguintes escolas:

- a) Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo;
- b) Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada.

### **Artigo 6.º-A Regime de associação**

- 1 - As escolas a que se refere o artigo 4º-A procedem à adequação dos respectivos estatutos em tudo aquilo que viabilize o novo estatuto de escolas superiores politécnicas associadas à Universidade dos Açores.
- 2 - A Universidade dos Açores procede à adequação dos seus estatutos, tendo em vista a integração na sua orgânica, como escolas superiores politécnicas associadas, das escolas superiores de enfermagem de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada.”

## **Artigo 3.º**

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 99/2001, de 28 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - O património do Estado ou da Região Autónoma que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das escolas passa, no caso daquelas a que se referem os artigos 2.º, 3.º e 4.º-A, a estar afecto aos institutos politécnicos e às universidades respectivos e, no caso daquelas a que se refere o artigo 4.º, às mesmas.”
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - .....

Aprovado em 28 de Junho de 2001

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(António de Almeida Santos)